



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**WELLINGTON LUIZ BARBOSA LEMOS JÚNIOR**

**A BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO IDOSO**

**ARACAJU  
2023**

L556b

LEMOS JÚNIOR, Wellington Luiz Barbosa

A boa-fé nos contratos de empréstimo consignado ao idoso / Wellington Luiz Barbosa Lemos Júnior. - Aracaju, 2023. 24 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Winston Neil B. de Alencar  
1. Direito 2. Empréstimo consignado - Relação de Consumo | Título

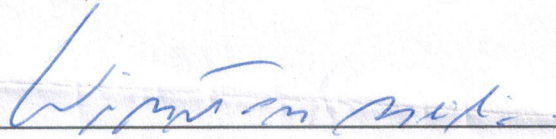
CDU 34 (045)

**WELLINGTON LUIZ BARBOSA LEMOS JÚNIOR**

**A BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO AO IDOSO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: *10,0*



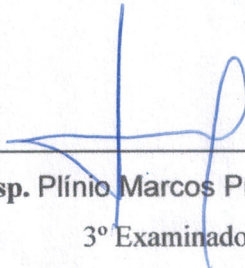
**Prof. Dr. Winston Neil B. Alencar**

1º Examinador (Orientador)



**Prof.(a) Esp. Jehnnyfe Acioli Santos Silva**

2º Examinadora



**Prof. Esp. Plínio Marcos Prudente Rocha**

3º Examinador

Aracaju (SE), 30 de novembro de 2023

# A BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO IDOSO <sup>1\*</sup>

---

Wellington Luiz Barbosa Lemos Júnior

## RESUMO

Este estudo visa abordar a boa-fé nas relações contratuais de empréstimo consignado ao idoso, objetivando, assim, compreender como o instituto da boa-fé atua nessa relação por meio de uma abordagem quantitativa a partir de materiais bibliográficos e a jurisprudência pertinente ao caso, com o intuito de trazer mais visibilidade a essa situação que vêm ocorrendo pelo país. A natureza do presente trabalho é básica com objetivos descritivos, se utilizando de dados já existentes para compreender o tema e trazer informações no intuito de levá-lo para mais pessoas. Por fim, os resultados obtidos através desse estudo foram que a relação entre as partes é de consumo, incidindo, assim, o CDC, vindo a boa-fé atuar como um instrumento de manutenção da ação correta e inibição de ações que desequilibrem a relação contratual.

Palavras-chave: boa-fé. Relações contratuais. Direito do idoso. Empréstimo consignado. Relação de Consumo.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste artigo é a boa-fé nas relações contratuais de empréstimo consignado ao idoso, desse modo, a pesquisa foi realizada no intuito de estudar o instituto da boa-fé nas relações contratuais de empréstimo consignado ao consumidor idoso, tendo em vista os casos recentes que vêm ocorrendo pelo Brasil.

Para esse fim o estudo visou abordar brevemente o instituto do contrato, em específico o de empréstimo consignado, objetivando trazer mais destaque aos contratos de empréstimo consignado prestados aos consumidores idosos, e a aplicação de boa-fé. Abordou, também, a relação de consumo, quais os direitos dos idosos, bem como sua hipervulnerabilidade e a jurisprudência vigente acerca do assunto.

O problema presente nesses casos é o fato de que a população idosa vem contratando com instituições bancárias empréstimos consignados para serem descontados em suas folhas de pagamento, porém em alguns casos ocorre de o limite legal previsto na lei n° 10.820/2003 ser ultrapassado, limitando, assim, a capacidade financeira dos idosos.

---

<sup>1\*</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Winston Neil B. Alencar

Desse modo, este estudo pretende responder o que é a boa-fé e como ela se aplica nos casos de excesso do limite legal nos contratos de empréstimo consignado ao idoso, levando em consideração a crescente de casos que vêm ocorrendo e lesando os idosos, uma população hipervulnerável, e especialmente defendida pelo estado.

O objetivo geral deste trabalho é entender o instituto da boa-fé e como ele incide na relação contratual de empréstimo consignado ao idoso, possuindo como objetivos específicos como funciona o contrato de empréstimo consignado ao idoso, a relação de consumo existente neste contrato, a hipervulnerabilidade do idoso e a jurisprudência incidente nessa relação.

A abordagem utilizada foi quantitativa, a partir de materiais bibliográficos e a jurisprudência pertinente ao caso, de natureza básica, com o intuito de trazer mais visibilidade aos casos de excesso do limite legal da retirada em folha de pagamento em empréstimo consignado que vêm ocorrendo pelo país, com objetivos descritivos, se utilizando de dados já existentes para compreender o tema e trazer informações no intuito de levá-lo para mais pessoas.

A explicação de como funciona o contrato de empréstimo consignado foi feita de forma a deixar claro como uma relação contratual funciona, com uma menção ao art. 187 do Código Civil de 2002, depois uma explicação breve de como os contratos de empréstimo de mútuo são regidos pela legislação atual e, por fim, como funciona os empréstimos consignados e seus descontos para os idosos.

Para explicar melhor a relação de consumo, este trabalho decidiu partir desde o início dessa concepção, falando brevemente do discurso de John F. Kennedy em 15 de março de 1962, a resolução 39/248 da ONU e passando por pontos específicos da legislação pátria, abordando tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com relação ao direito dos idosos, a pesquisa buscou o disposto no Estatuto do Idoso referente a seus direitos, além de abordar os tipos de vulnerabilidade dentro das relações de consumo.

A boa-fé teve uma breve explicação de como este princípio veio a se desenvolver começando pelo direito romano e finalizando no Brasil, passando, posteriormente, para a explicação desse instituto, como a sua divisão em objetiva e subjetiva, suas funções e os deveres anexos a elas.

O estudo abordou, também, como a jurisprudência atual se posiciona nesse tipo de situação, trazendo algumas decisões que abordam de forma direta partes do tema depois de todas as explicações dos pontos anteriores, falando, principalmente, dos limites impostos por lei para os descontos em folha em empréstimos consignados aos idosos, o superendividamento e o dever de informação.

## **2 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: COMO FUNCIONA**

### **2.1 O Surgimento do Empréstimo Consignado**

O empréstimo consignado como vemos atualmente teve seu início pela Medida Provisória de número 130/2003, que possuía como intuito de diminuir o endividamento de trabalhadores regidos pela CLT e aposentados e pensionistas regidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fornecendo crédito com juros mais baixos que o convencional, porém pouco tempo depois essa medida foi substituída pela Lei nº 10.820/2003, que se encontra em vigência atualmente, vindo a sofrer algumas alterações com o passar do tempo, sendo as mais recentes Lei nº 14431/2022 e a Lei nº 14601/2023.

### **2.2 A Relação Contratual**

Antes de aprofundar sobre o tema, faz-se necessário trazer uma abordagem de como funciona relação contratual, essa relação se dá quando, em regra, ambas as partes querem realizar um acordo, firmando, assim, lei entre as partes, onde para Tepedino, Konder e Bandeira (2021) o contrato se trata de um instituto complexo que é variável pelos contextos sócio-econômicos vigentes a época e sociedade por se tratar de um direito subjetivo, sendo a visão atual desse instrumento em nosso Código Civil de 2002 (CC/2002) a de uma norma comportamental imbuída em um acordo de vontades, onde sua limitação se dá, por regra, aos objetos que são ilegais (Brasil, 2002).

O contrato passa, ainda, por três instâncias de efetivação, a pré-contratual, o contrato e a pós-contratual, sendo a de destaque neste estudo a pré-contratual, onde Tepedino, Konder e Bandeira (2021) dizem que o pré-contrato é a fase em que as partes visam se aproximar no intuito de promover debates, acertar as informações de forma que venha a ser aceitável para ambas as partes para que, enfim, se dê início ao contrato de fato. Dizem ainda que mesmo nessa fase da relação contratual não afasta a aplicação da boa-fé objetiva, tendo em vista a expectativa existente para a realização de tratativas.

Ressalta-se também que o CC/2002 traz o passo a passo de como um contrato é formulado e o que pode ou não ser feito, como, por exemplo, em seu art. 421, ao dispor que a liberdade contratual será exercida dentro dos limites da função social do contrato, e o art. 422,

que na relação contratual e pós contratual o contratante deverá manter a boa-fé e a probidade (Brasil, 2002).

As relações contratuais criam, também, obrigações às partes, que, para Tepedino e Schreiber (2021), trata-se da obrigação estrita, onde o dever jurídico gerado é específico, trazendo assim uma obrigação para com a outra parte que será ou de fazer, ou de deixar de fazer ou de algum outro fator. O que constitui uma obrigação são 3 elementos, sendo eles as partes, a prestação, o que vem a dar início a obrigação, e o vínculo jurídico, Tepedino e Schreiber completam ainda falando que atualmente essa relação obrigacional se dá de uma forma complexa, onde ambos os lados terão direitos e deveres, citando, como forma exemplificativa, um contrato de compra e venda onde o vendedor terá o dever de passar o bem e o direito de receber o que foi acordado, enquanto o adquirente terá o direito de receber a coisa e o dever de efetuar o acordado.

Não deixando de lado que uma relação contratual gera, também, responsabilidades entre os negociantes, Tepedino, Terra e Guedes (2021) descrevem a responsabilidade civil como um instituto que, nos tempos mais atuais, atua como um instituto reparador de danos, funcionando de forma a identificar o dano e verificar se a conduta praticada tem nexos causal com esse dano gerado, vindo, assim, a reparar a parte lesada dessa relação.

É de notório conhecimento que o Empréstimo consignado se caracteriza como um contrato de empréstimo na modalidade mútuo em que, de acordo com o CC/2002, no art. 586, consiste no empréstimo de coisa fungível, onde a parte beneficiada terá de devolver o que lhe foi dado na mesma quantidade, qualidade e gênero, onde quem empresta o bem poderá, também, exigir uma garantia de restituição, caso o mutuário venha a sofrer uma mudança significativa em seu poder econômico antes do vencimento, conforme dito no art. 590.

Os artigos 591 e 406 falam que o mutuante poderá estabelecer juros moratórios, ficando esses juros restritos a, no máximo, taxa em vigência para pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não sendo os juros estipulados, convencionados ou forem provenientes de lei os juros moratórios, automaticamente, serão no valor da taxa em vigência.

### **2.3 O Contrato de Empréstimo Consignado**

A Lei nº 10.820/2003 traz, pelo disposto em seus artigos 1º e 6º, a possibilidade de realizar, de forma irrevogável e irretroatável, a consignação na sua folha de pagamento ou remuneração para trabalhadores regidos pela CLT e beneficiários de aposentadoria e pensão pelo INSS para, entre outros benefícios, empréstimos concedidos por instituições bancárias

(Brasil, 2003).

A Lei nº 14.431/2022 alterou o limite para o valor que pode ser descontado para os trabalhadores regidos pela CLT, de forma que, atualmente, para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis que não poderão ser superiores a 35% dos rendimentos, podendo, ainda, incidir um desconto de mais 5% exclusivamente para amortização de despesas provenientes de cartões de créditos consignados e/ou a utilização do mesmo para realização de saques (Brasil, 2022).

Entrando mais especificamente no objeto deste estudo o art. 6º da referida Lei, em seu § 5º, fala sobre os empréstimos ao idoso e seu percentual, o que foi alterado pela Lei nº 14.601/2023, sendo esse de 45%, com a distribuição de 35% mais 5% feita de forma igual as pessoas que são regidas pela CLT, porém com mais um adicional de 5% referente, de forma exclusiva, para amortização de despesas provenientes de cartões consignado de benefício e/ou a utilização do mesmo para realização de saques (Brasil, 2023).

Dessa forma o idoso pode realizar esse tipo de negócio jurídico com descontos não superiores a 35% de seus proveitos exclusivamente para empréstimos, podendo acrescentar em até mais 10%, sendo 5% do cartão de crédito consignado e 5% do cartão consignado de benefício, e essa relação entre consignante e consignatário se trata de uma relação de consumo, como pode ser depreendido pelos dispositivos da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

### **3 A RELAÇÃO DE CONSUMO E A HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS**

#### **3.1 Relação de Consumo**

O direito do consumidor começou a ter grande destaque a partir de 1962, mais especificamente em 15 de março daquele ano com o discurso do presidente estadunidense John F. Kennedy, discurso esse acessado através de um site dedicado ao ex-presidente, ao qual falou que os consumidores têm o direito de serem protegidos contra anúncios e rótulos que sejam fraudulentos ou enganosos, o direito de remédios ou produtos que venham a serem inúteis ou não seguros, o direito de escolher entre uma enorme variedade de produtos com preços competitivos (tradução do autor).

Citou ainda que o que motivou a mandar esse discurso foram situações que o mesmo presenciou e viu, como por exemplo o fato de que no ano anterior foram gastos mais de 2



bilhões de dólares em determinados produtos cosméticos da pior qualidade pela sua acessibilidade, fato esse que fez com diversas mulheres viessem a sofrer com queimaduras e outros efeitos nas regiões dos olhos e dos cabelos e na própria pele, falou ainda que 50% da carne consumida no país na época não passava por vistoria de qualidade pelo departamento de agricultura (tradução do autor).

Em decorrência disso seu discurso foi com recomendações para o congresso, no intuito de trazer mais segurança, qualidade e preços justos aos consumidores, com isso visou colocar uma pressão no monopólio e fusões exercidos pelas empresas por meio de leis que viessem a proteger os interesses dos consumidores. Por conta disso, Kennedy (1962) disse que para que houvesse uma maior proteção dos direitos do consumidor teriam de ser respeitados 4 direitos (tradução do autor).

O primeiro direito é o de segurança, que seria ser protegido da comercialização de produtos/mercadorias perigosos à saúde, o de ser informado, ser protegido contra informações, anúncios, rótulos ou qualquer outra prática que venham a serem enganosas, fraudulentas ou grosseiramente erradas, o de escolha, ter acesso a uma variedade de produtos e serviços com preços competitivos sempre que for possível, e o de ser ouvido, que seria ser ter a certeza de que os interesses do consumidor receberão consideração de forma plena e justa nas formulações de políticas governamentais e um tratamento justo e rápido em seus tribunais administrativos (tradução do autor).

Dessa forma os tópicos abordados naquele momentos foram os de comidas e remédios, transporte seguro, proteção financeira, regulamentação mais efetiva, um preço mais justo para habitação de qualidade e representação governamental, pesquisa e informação para os consumidores. Além de tudo pediu, também, a autorização para que houvesse uma nova legislação que visa a proteção do consumidor (tradução do autor).

Pela repercussão e avanços que tudo isso trouxe para as relações de consumo, em prol, principalmente, do consumidor, em 15 de março de 1983 foi comemorado pela primeira vez o dia internacional do consumidor e em 1985 a Assembléia Geral da Organização da Nações Unidas (ONU) veio a adotar os direitos do consumidor como uma das diretrizes da organização, sendo essa a Resolução 39/248 desse mesmo ano. Consta ainda que em 1988 a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) veio a dizer, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o estado promoverá a defesa do consumidor em lei, o que veio a acontecer em 1990 pela Lei nº 8078/1990 ou o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A Resolução 39/248 da ONU (1985) possui como objetivo promover uma proteção de forma adequada ao consumidor, que as produções e distribuições sejam adequadas para

corresponder às necessidades e vontades dos consumidores, fomentar a utilização da ética pelas pessoas que compõem a fase de produção e distribuição de produtos e serviços aos consumidores, inibir as práticas empresariais abusivas desfavoráveis aos consumidores, facilitar o desenvolvimento de grupos de consumidores independentes, promover a cooperação internacional no âmbito da proteção ao consumidor e desenvolver o mercado para que se obtenha condições onde os consumidores tenham poder de escolha, de forma ampla, e baixos preços.

Os princípios gerais propostos na Resolução são a proteção do consumidor dos perigos a sua saúde e segurança, a promoção e a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, acesso a informação adequada e indenização eficaz, as diretrizes da resolução são a Segurança física, a qual visa promover o bom estado dos produtos que estão a disposição para aquisição do consumidor, a Promoção e proteção dos interesses econômicos do consumidor, a qual visa que empresas realizem práticas que protejam e informem de forma eficaz o consumidor, além de promover políticas governamentais que destinam-se a obtenção de melhores benefícios e otimização dos recursos econômicos dos consumidores.

Outra diretriz importante são os Padrões para a segurança e a qualidade dos bens de consumo e dos serviços, já que o intuito da Resolução 39/248 da ONU (1985), também, é que o governo promova padrões, tanto a nível nacional quanto internacional, de segurança e qualidade dos bens que serão expostos aos consumidores, além da publicidade ter que ser adequada.

As Facilidades de distribuição para bens e serviços essenciais é outra diretriz, onde fala que o governo também deverá realizar políticas públicas no intuito de garantir uma distribuição eficiente tanto para bens quanto serviços, já as Medidas que permitam aos consumidores obterem indenização é outra diretriz que predispõe que as políticas públicas deverão ser implementadas para disponibilizar ao consumidor um procedimento indenizatório que seja rápido, justo, barato e, acima de tudo, acessível.

Há, também, diretrizes sobre Programas da educação e de informação, que pretende, por meio do Estado, o desenvolvimento de programas gerais que venham a educar e informar o consumidor, facilitando, assim, o exercício do seu poder de escolha e informação adequada, e Medidas em relação às áreas específicas, a última das diretrizes é a necessidade do Estado focar nas áreas de interesse essencial da saúde do consumidor, onde o país priorizará, quando necessário, alimentos, água e fármacos, prezando sempre pela qualidade destes, independentemente de necessidade fora do padrão, o último ponto que a Resolução 39/248 da ONU (1985) aborda é a cooperação internacional, que visa a assistência mútua entre os Estados.

O Brasil em 1988, já sob vigência da Constituição Federal atual, trouxe proteções aos consumidores, as quais Marques (2014) apontou três pontos principais, sendo a defesa do consumidor, conforme estabelecido no art. 5, XXXII, o princípio geral da atividade econômica, como um de seus princípios imperativos, que visa prover a defesa dos consumidores, conforme disposto no art. 170, V, e a criação de um código próprio com o intuito de tutelar as relações consumeristas tanto no âmbito privado quanto no público, definido no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Marques (2014) fala ainda que o CDC estabeleceu um novo grau para a boa-fé e qualidade nas relações privadas no país, com um destaque para a proteção dos mais vulneráveis. Fala que o CDC é uma micro codificação com 3 capítulos iniciais de suma importância, que expõe o sistema de funcionamento do CDC, as situações as quais é possível se aplicar a referida lei e seus objetivos e princípios, além dos direitos básicos do consumidor. Marques (2014) versa sobre a divisão de títulos do CDC, sendo esses: O direito do consumidor, Infrações penais, Defesa do consumidor em juízo, Sistema nacional de defesa do consumidor, Convenção coletiva de consumo e Disposições finais.

Dentre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6 do CDC, um muito importante é o direito à informação, o qual Marques (2014) fala que é necessário levar em consideração o art. 4, I do mesmo dispositivo, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, e o inciso II também, o princípio da adequação que estabelece a necessidade do Estado defender o consumidor e seus interesses, visto que o consumidor, normalmente, não tem todo o conhecimento técnico sobre o produto que está adquirindo, ficando a mercê fornecedor e seu conhecimento aprimorado, constituindo assim uma vulnerabilidade do consumidor nessa relação, já que este pode ser levado a erro pela falta de conhecimento.

Marques (2014) continua dizendo que a informação tem de ser adequada, sendo completa, gratuita e útil, sem se utilizar de informações soltas e trazendo as informações de forma verdadeira, clara, precisa, de fácil constatação, e em língua portuguesa, para que esta venha a agregar na decisão do consumidor, vindo este, com as informações obtidas, a ter plena ciência do produto ou serviço, escolhendo se quer ou não adquirir o produto ou serviço munido de discernimento para tal atitude.

Outro direito básico importante que Marques (2014) trouxe é a transparência e boa-fé, que versa sobre princípio da transparência age como um espelho da boa-fé exigida aos agentes contratuais e a proibição do abuso de direito, onde objetiva a proteção do consumidor não somente na relação contratual e pós contratual, como também nas pré contratual, o intuito desse direito básico é instaurar um equilíbrio na relação de consumo e proteção da expectativa

legítima do consumidor, visto a sua vulnerabilidade fática.

A Proteção contratual é um direito básico do consumidor que visa a revisão contratual em caso de uma excessiva onerosidade. Esse direito é aplicado, também, quando uma cláusula era justa a época em que o contrato foi firmado, porém, que por fatos supervenientes, venha a se tornar onerosamente excessiva, Marques (2014) fala que essa revisão é unilateral, visto que a revisão prevista no art. 6, V, do CDC é um direito básico do consumidor e exclusivo dele, não podendo, assim, o fornecedor se utilizar dessa revisão.

### **3.2 Diálogo das Fontes com o Código Civil**

O art. 7 do CDC permite que ocorra o diálogo das fontes para suplementar esse código, nesse sentido Marques (2014) diz ser necessária a aplicação, desde que coerente, de leis coerentes entre si do direito privado, isso ocorre pelo fato de que com o passar do tempo a lei pode vir a não acompanhar as evoluções sociais, buscando, assim, mudanças efetivas e aplicáveis para evitar a antinomia, incompatibilidade e a falta de coerência, desse modo as leis que dialogam entre si podem ser utilizadas conjuntamente, seja de forma complementar seja de forma subsidiária.

Marques (2014) complementa expondo que o CDC e o CC/2002 são coexistentes, e portanto podem dialogar entre si, visto que ambos vieram posteriormente e são influenciados pelo modelo de coexistência imposto pela CF/88 em seus artigos que 5, XXXII, 170, V e 48 do ADCT. Fala, ainda, que por regra o CC/2002 regula as relações entre iguais, porém quando necessário esse código regula a proteção de agentes mercedores de tutela através de leis especiais ou incorporado em leis especiais para regulamentação de contratos antes atípicos, graças a esse entendimento pode ser aplicado o art. 187 do CC/2002 nas relações de consumo regidas pelo CDC.

### **3.3 A Hipervulnerabilidade do Idoso**

A expressão hipervulnerável é relativamente recente, em 18 de outubro de 2011 o Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp nº 1.264.116 - RS, numa ação de cunho administrativo a qual visa retirar uma regra posta em um edital de processo seletivo de transferência voluntária da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSA), a qual determinava, como condição essencial e critério para cálculo da classificação, uma nota média mínima, proveniente da participação do interessado

no Enem e verificar a legitimidade da Defensoria Pública.

Para o Ministro os hipervulneráveis seriam os indivíduos ou classes carentes de recursos financeiros, os quais por conta de suas limitações reais perante abusos ou arbítrios daqueles que têm maior poder econômico ou aquisitivo, vindo, assim, a necessitar do Estado para efetivar sua proteção, Benjamin (2011) citou, a título de exemplo, os miseráveis e pobres, crianças e **idoso**, aqueles que sofrem, socialmente, de uma estigmatização ou exclusão (grifo do autor).

Corroborando ainda mais com essa visão a Ministra Laurita Vaz (2015), por meio do REsp. nº 1.192.577 - RS, a qual amplia ainda mais a visão do Ministro Benjamin (2011), falando que os “necessitados” que são abordados no art. 134 da CF, artigo esse que fala sobre a Defensoria Pública, qual seja o necessitado econômico por interpretação em sentido estrito, necessitando, assim, de uma interpretação ampla no âmbito das ações civis públicas, de forma a acrescentar o necessitado organizacional, sendo esse o indivíduo ou grupo em situação de vulnerabilidade existencial, os hipervulneráveis.

Como a ação estava debatendo sobre a capacidade da Defensoria Pública de defender pessoas ou grupos fora dos parâmetros do art. 134, a Ministra Vaz (2015) diz, ainda, esses grupos de hipervulneráveis, quais sejam criança e adolescentes, **idoso**, pessoa portadora de necessidades especiais, mulher vítima de violência doméstica e familiar e os demais grupos sociais que sejam vulneráveis de forma que mereçam a proteção especial do Estado, estariam elencados no exercício de defesa dos interesses desses atribuída a Defensoria (grifo do autor).

### 3.4 O Idoso e Seus Direitos

Conforme preceitua o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, em seu art. 1º, a pessoa é considerada idosa a partir de 60 anos de idade e, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicado em 2022, a quantia atual de idosos chegou a constituir 14,7% da população brasileira, um número bem expressivo, ainda mais considerando a hipervulnerabilidade dessa população (Brasil, 2003).

O art. 2º do mesmo código dispõe que os idosos conseguem cumular os direitos fundamentais, os quais abrangem qualquer pessoa, com todo o exposto nessa Lei, o art. 3º complementa, ainda, dizendo que o idoso tem prioridade absoluta e que tanto sociedade, como um todo, quanto poder público têm o dever de assegurar, de forma prioritária, a efetivação de direitos para que o idoso possa viver com dignidade e respeito (Brasil, 2003).

O art. 4º do Estatuto preceitua que nenhuma pessoa idosa pode ser alvo de atitudes que venham a negligenciar, discriminar, violentar, oprimir ou serem cruéis e, no caso de serem

alvos, o autor das atitudes responderá na forma da lei, juntamente com este artigo, o art. 9º aborda o fato de que o Estado é responsável por garantir que o idoso venha a envelhecer com saúde e dignidade, por meio de políticas públicas (Brasil, 2003).

## 4 A BOA-FÉ

### 4.1 Contexto Histórico da Boa-Fé

De acordo com Martins-Costa (1999) a boa-fé teve seu primórdio no direito romano, onde era chamada de *fides*, e, dentre vários significados trazidos pelos filósofos a época, se dirigiu a três tipos de relação, sendo elas a clientela, o negócio contratual e a proteção possessória, sendo o mais importante para o este estudo a segunda, que trabalhou a garantia da palavra dada, Martins-Costa (1999) trouxe ainda a primeira demonstração da palavra *fides* em contratos internacionais, qual seja o tratado de Roma e Cartago, no contexto de que promessa pela própria fé, fé pública, assistência mútua para com os cidadãos da outra cidade para proteção dos interesses dos negócios privados firmados entre si.

Com diversos avanços desde então, ainda dentro do direito romano, a relações negociais de âmbito privado, em principal nas relações mercantis, a *fides* começou a atuar como um elemento acelerador pelo fato de juntar as partes que compunham o contrato e deixar claro qual seria o objeto negociado entre eles, permitindo, assim, que as parte não só ajustassem o contrato como também vinculasse entre si a obrigação de cumprir a obrigação estabelecida, onde passou a ser chamada de *bonae fidei iudicia*.

Vindo, por fim, a *bona fides* a ser o ponto final da boa-fé no direito romano, vale dizer ainda que a boa-fé como vemos hoje se utiliza de um dos princípios da *bona fide*, qual seja um estado de desconhecimento ou ignorância, motivo esse pelo qual não produzia qualquer norma jurídica, mas funcionava como um elemento extrajurídico.

Outro importante ponto na história da boa-fé, trazido por Martins Costa (1999), é seu desenvolvimento na cultura germânica trazendo a concepção de lealdade (*Treu* ou *Treue*) e crença (*Glauben* ou *Glabe*), que faziam parte da fórmula *Treu und Glauben*, atribuindo, assim, uma grande importância para a boa-fé, de forma objetiva, para o direito obrigacional, vindo a ser utilizada até hoje no direito das obrigações.

Já no direito canônico é abordado por Martins-Costa (1999) como uma ausência de pecados, apesar de ter muitos pontos similares com o direito romano, principalmente no ponto

de desconhecimento ou ignorância da litigiosidade, de forma que não cumprir com a palavra dada se equiparava ao cometimento de um pecado, ou seja, o simples acordo já era o suficiente para constituir um contrato e um obrigação.

Mais recentemente Schier (2006) falou do *Code Civil des Français*, de 1804, que tinha como objetivo criar um direito certo que previsse todas as situações e, por esse motivo acabou não sendo mais do que letra morta, visto que a boa-fé não seria algo preciso e que cabe interpretação, por esse motivo somente no *Bürgerliches Gesetzbuch* (BNB), ou Código Civil Alemão, que a boa-fé foi tratada como uma regra de conduta e teve um maior estudo, sendo, inclusive, o local onde o instituto foi dividido em objetiva e subjetiva.

Chegando, finalmente, na legislação pátria Morais (2021) fala que o CC de 1916 possuía uma visão defasada da boa-fé, visto que nasceu tentando reproduzir as características do direito romano, uma grande evolução surgiu com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o CDC, onde essas normas trouxeram a boa-fé de forma objetiva, inclusive o CC/2002 já veio com algumas possibilidades de aplicação da boa-fé objetiva, apesar de ser, ainda, majoritariamente subjetiva.

## **4.2 As Funções da Boa-Fé**

A boa-fé é um dos princípios de suma importância para o direito e, de acordo com Schier (2006), a boa-fé se divide em duas, sendo elas a subjetiva, a qual se refere a elementos psicológicos intrínsecos do sujeito, chamada também de boa-fé crença, esse tipo de boa-fé parte do fato da pessoa acreditar estar agindo corretamente e/ou desconhecer a ilicitude do fato, e a objetiva, a qual se refere a elementos externos ao sujeito, chamada também de boa-fé lealdade, esse tipo de boa-fé parte do fato das partes possuírem o dever de seguir as regras de condutas moralmente impostas.

Schier (2006) complementa dizendo, ainda, que enquanto princípio a boa-fé não possui uma definição única, devendo ser interpretado conforme a situação prática, de forma que este princípio consegue ultrapassar os limites dos direitos das obrigações, reais e da família, outro fator importante trazido pela autora é a importância desse princípio dentro do direito das obrigações, vindo a ser uma fonte do direito de informar dentro das relações contratuais e de suma importância dentro do pré-contrato, fato esse grande importância para o cumprimento da função social do contrato, pois visa trazer paridade e dignidade entre os contratantes.

Schier (2006) realça, ainda, que o princípio da boa-fé é uma cláusula geral pela forma como está disposto no art. 422 do CC/2002, por conta disso há de se esperar que as partes

venham a agir de forma correta, em todas as 3 fases da relação contratual, de forma que até o princípio do *pacta sunt servanda* (obrigatoriedade dos contratos) venha a ser relativizado pela quebra da boa-fé, Martins-Costa (1999) complementa esse pensamento abordando o fato de que a boa-fé não permite ações contrárias a lealdade, caso ocorra pode haver uma resolução contratual e limitação dos direitos subjetivos da parte que faltou com a boa-fé, servindo, nesse caso, a boa-fé objetiva como uma cláusula limitadora.

Há na boa-fé, também, 3 tipos de funções as quais Morais (2021) as explica, sendo uma delas a ativa, que se vê representada no art. 422 do Código Civil (CC) e dessa função ativa se deriva direitos anexos que, mesmo não estando descritos dentro do contrato, faz com que dentro das 3 etapas da relação contratual as partes ajam sempre dentro do correto, respeitando os princípios que regem o contrato sob pena de anulação do contrato.

Morais (2021) continua com a função interpretativa, que está no art. 113 do Código Civil, onde prevê que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, e, por fim, a função reativa, que é utilizada somente em casos comprovados de ausência de boa-fé ou de existência de má-fé, pois visa se utilizar da boa-fé para cessar os atos da parte que está a agir erroneamente.

A função reativa possui, ainda, para Morais (2021) 3 fundamentos, quais sejam o *Venire Contra Factum Proprium Non Potest*, que é a proibição de comportamentos contraditórios, a fim de evitar que a parte venha a se contrariar dentro de suas obrigações ou um comportamento anteriormente já reiterado, o *Dolo Agit Qui Petit Quod Statim Redditurus Est*, a qual se trata de uma punição à parte que age com o intuito de lesar ou ganhar vantagem em cima da parte contrária, e, por fim, o *Tu Quoque*, que possui o intuito de inibir contrariedade ou surpresas entre as partes e evitar atos abusivos.

Para finalizar a abordagem da boa-fé há, ainda, os deveres anexos da boa-fé, primeiro se faz necessário trazer o entendimento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Informativo de Jurisprudência 542, no julgamento do REsp 1.237.054/PR, o qual fala que a função ativa da boa-fé é muito versátil e que possui peculiaridades diferentes em cada relação obrigacional, gerando novos deveres, levando isso em conta Morais (2021) diz que os principais deveres anexos da boa-fé são a cooperação, informação plena e transparência, agir conforme a confiança depositada, proteção e cuidado, lealdade e fidelidade, conservação e guarda, respeito, agir conforme a razoabilidade e agir com probidade e honestidade.

#### **4.3 O Dever de Informar**



Para Schier (2006) o CDC possui um visão filosófica que visa defender os que desconhecem as características do produto na relação de consumo, dessa forma o dever de informar tem de ser imposto para os fornecedores de serviços ou produtos trazendo para o consumidor informações adequadas para que este tenha a capacidade de efetivar sua escolha de forma que venha a lhe agradar.

Schier (2006) fala que, de acordo com o CDC, o dever de informar se restringe às características do produto ou serviço disponibilizados pelo fornecedor, sendo o dever de informar uma proteção à vida, saúde e segurança do consumidor, constituindo assim tanto um direito básico do consumidor quanto uma obrigação do fornecedor.

Schier (2006) diz que são vários os fatores que vêm a influenciar a decisão do consumidor, e por esse motivo que se faz necessário a disponibilização de informações amplas. Diante disso Schier expõe que a informação é aquilo traz a capacidade de discernimento e comportamento do homem, algo que permite à pessoa firmar um contrato sem vícios de vontade, devendo ser observada em qualquer fase contratual.

Na fase pré-contratual já se deve fazer presente o uso do dever de informar, fato esse que Schier (2006) aborda ao falar que a partir do momento que o consumidor demonstra interesse, esse necessitará de informações acerca das características, composição, preço, qualidade, garantia, quantidade, assistência técnica, prazo de entrega, forma de utilização, quais os riscos que o produto promove a pessoa ou saúde e qualquer outro tipo de informação que venha a ser pertinente, pois essa deve ser a mais completa possível.

Complementa, Schier (2006), falando que no caso de ausência das devidas informações incide o dever de indenizar por conta da responsabilidade que incide no fornecedor de serviço ou produto pela informação passada de forma inadequada ou não passada, fato este que falta com a boa-fé na relação de consumo.

## **5 O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO CONSUMIDOR IDOSO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA**

Em 20 de setembro do 2017 o Ministro Humberto Martins, relator do REsp 1.515.895, proferiu voto em um caso de ação coletiva em que envolvia o dever de informação sobre a rotulagem de produtos alimentícios, onde o aviso de que o produto continha glúten não era nítido e várias pessoas com doença celíaca vieram a consumir os produtos e passaram mal, diante disso Martins (2017) disse que, por força do art. 6, II, do CDC, o direito à informação de

forma correta, ostensiva e adequada está relacionado com a liberdade de escolha do consumidor.

O Ministro falou, ainda, que a informação é um meio de suma importância para que o consumidor possa formar sua opinião e exercer seu direito de escolha, portanto se a informação for adequada permite que o consumidor tenha conhecimento e consistência em sua escolha, porém se a informação é falsa, incompleta, omissiva ou nem se quer foi dada o consumidor fica sem um norte e pode vir a fazer uma escolha da qual não lhe agrada.

Continua o Ministro falando que os fornecedores têm o dever de informar, respeitando, assim, o direito básico à informação do consumidor previsto no art. 6, III, do CDC, esse dever de informar está disposto no art. 31 do CDC trazendo, assim, ao menos quatro categorias de informação, sendo a Informação-Conteúdo que corresponde às características do produto ou serviço, Informação-Utilização a qual visa instruir em como utilizar os produtos e serviços, Informação-Preço que faz referência a custos, formas e condições de pagamento e Informação-Advertência a qual visa deixar claro aos riscos do produto ou serviço.

Assim, o Ministro, disse que na relação de consumo quem possui pleno conhecimento do produto ou serviço é quem o fornece, visto que este é quem o produziu ou participou da distribuição ou fabricação, tornando, assim, o outro polo vulnerável pelo desconhecimento, vindo o polo que fornece ser responsável por trazer esclarecimento a fim de que o consumidor tenha todas as informações necessárias para realizar suas escolhas, complementou dizendo que no Direito do Consumidor a informação incompleta não é válida, também diz que o simples oferecimento da informação não é suficiente, sendo necessário saber transmiti-lá.

Em 6 de outubro de 2016, o Ministro relator do REsp 1.584.501, Paulo de Tarso Sanseverino, falou que “Se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e a de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.”, o este caso foi referente a uma dívida que a recorrida tinha com referida instituição bancária. Os descontos realizados chegavam a quase totalidade de seus proventos mensais, diante disso a recorrida propôs uma ação de revisão contratual, a qual o juízo *a quo* limitou os descontos a 30% de sua renda líquida por mês, decisão essa mantida pelo Tribunal que recebeu o recurso da recorrente e pelo STJ.

O relator baseou seu voto declarando que essa situação necessitava ser elucidada sob as égides do princípio da dignidade da pessoa humana e do fenômeno do superendividamento pela facilidade existente em obter créditos atualmente, citou o entendimento de Cláudia Lima Marques, de sua obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor, para a fim de clarificar o fenômeno do superendividamento, abordou ainda o fato de no exterior, no ano de 2016, já

haver países com leis que versassem sobre o superendividamento, a exemplo citou o *Code de la Consommation* na França que pode vir a conceder para o devedor um prazo, em casos específicos, de no máximo 2 anos em que estarão suspensas as execuções contra o devedor, completou o Ministro dizendo que, no ano de 2016, como não havia lei para reger tais atos era dever do judiciário reger tais contratos no intuito de evitar que abusos venham a ocorrer, principalmente com relação aos créditos consignados.

Em 22 de outubro de 2008 a Ministra Relatora do REsp 1.061.530, Nancy Andrichi, falou que:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009)

Esse voto foi referente a uma ação de revisão contratual acerca de um empréstimo efetuado para a cliente, mas que os juros remuneratórios eram excessivamente onerosos, o juiz de primeiro grau decidiu por baixar o juros remuneratório mensal de 2,5654% para 1%, a instituição bancária interpôs recurso para o segundo grau, onde o Tribunal de origem negou o provimento da apelação, e, interpondo recurso ao STJ, à Ministra Relatora proferiu o voto descrito acima, o qual tornou-se referência para revisões contratuais que viessem a ser excessivamente onerosas.

Em 10 de dezembro de 2019 o REsp 1.851.310, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, expôs o superendividamento e explicou como os bancos respondem, em determinados casos, pelo princípio do *duty to mitigate the loss*, o caso em pauta se trata de uma ação de revisão contratual, a qual um idoso contratou um serviço de cartão de crédito que veio a se tornar excessivamente oneroso. O Ministro começou ao falar que o superendividamento é quando a situação em que o consumidor se encontra é de impossibilidade do adimplemento de seu encargo ou na iminência de não conseguir adimplir diante da exigência de pagamento e expôs a situação fática onde um aposentado viu sua dívida no cartão de crédito de um mês para o outro saltar de R\$ 5.744,31 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) para R\$ 10.990,09 (dez mil novecentos e noventa reais e nove centavos).

Bellizze (2019) deu destaque ao fato de que o fenômeno do superendividamento não ser exclusivo as classes menos favorecidas economicamente, visto que hoje o crédito é concedido sem a devida avaliação do histórico e possibilidade de quitação do encargo assumido, vindo, assim, a afetar até mesmo as pessoas de um porte econômico alto, onde, em decorrência de sua

vulnerabilidade, acaba por assumir dívidas maiores do que aquelas que pode pagar, complementou que a incidência de qualquer uma das vulnerabilidade na situação do fato caracteriza o consumidor como vulnerável merecendo, assim, a proteção jurídica da legislação especial do consumidor, onde, nesse caso, o consumidor vem a se enquadrar por ser leigo e não ter sido adequadamente informado pela instituição bancária que firmou contrato de cartão de crédito consignado, sendo o consumidor hipervulnerável, visto a sua idade.

Diante da falta de informações recebidas o idoso fez uso do cartão sem o conhecimento dos juros remuneratórios incidente mensalmente, o que provocou o aumento alarmante da dívida, dessa forma o relator Bellizze (2019) entende que a instituição bancária deve possibilitar ao consumidor de quitar sua dívida avaliando quais os possíveis impactos o consumidor teria financeiramente, porém diante dessa ausência do banco, mesmo possuindo o dever de informar adequadamente de forma clara e ostensiva, a dívida do idoso chegou a R\$ 24.755,29 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais), fato esse em que falou de um dos desdobramentos da boa fé, o dever de mitigar a própria perda ou *duty to mitigate the loss*, em que a instituição bancária não se utilizou de sua obrigação de informar o cliente como o cartão funcionava, assim não tomou os devidos cuidados para evitar o prejuízo ou, ao menos, não agravá-lo.

Já em 1 de fevereiro de 2022, no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), o IRDR, sob relatoria do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, versou sobre uma das práticas que faltam com a boa-fé nos contratos de empréstimo consignado, utilizar o cartão de crédito consignado como modalidade secundária, onde o Desembargador, em seu voto, disse que mesmo se for destacado ao consumidor que o empréstimo consignado é a modalidade principal e o cartão de crédito consignado a secundária há violação do princípio da boa-fé, por violação ao direito/dever de informar, já que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, diferente do empréstimo consignado que é um contrato de mútuo, inexistindo, assim, a possibilidade de um ser modalidade principal e o outro secundária. Conseguindo a instituição bancária comprovar que forneceu a informação adequada não há violação da boa-fé, visto que a utilização do cartão é facultativa, continuou dizendo que a contratação do cartão de crédito consignado por falta de informações claras, seja de forma intencionada pela instituição seja por interpretação errônea do consumidor, constitui dano moral em prol do consumidor lesado, não sendo necessário apurar a incidência de culpa nesses casos.

O Desembargador continuou falando que nos casos em que for inválido o contrato de cartão de crédito consignado, pela ausência no dever de informar da prestadora de serviço, não

há a necessidade de se comprovar a má-fé para que incida a restituição em dobro do indébito, bastando, apenas, que o fornecedor aja de forma contrária a boa-fé objetiva, Saraiva dos Santos (2022) prosseguiu, que em decorrência da utilização desse cartão pelo consumidor na sua modalidade convencional, pela ausência das informações necessárias e claras a seu funcionamento, todas as compras feitas pelo consumidor serão válidas, fala, ainda, que por força do art. 884 do CC/2002 a negativa dessa validação constitui enriquecimento ilícito. Por fim, o relator entende que, por força do art. 170 do CC/2002, é inválida a contratação do cartão de crédito consignado em virtude da ausência do dever de informar incubido a prestadora do serviço, tendo em vista as expectativas geradas e legítimas do consumidor ao contratar o serviço.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo visou estudar a boa-fé nas relações contratuais de empréstimo consignado ao idoso, a qual discorreu sobre o instituto da boa-fé nas relações contratuais de empréstimo consignado ao consumidor idoso, estudo esse motivado em decorrência dos casos recentes de extrapolação do limite legal de desconto em folha por conta de empréstimos consignados para a população idosa.

O instituto da boa-fé é um instituto ampla e de alta aplicabilidade dentro das relações contratuais como um todo, esse instituto visa a garantia de agir de forma correta e justa, porém quando houver a ausência desses dois aspectos a boa-fé atua de forma a limitar a relação contratual, a fim de evitar danos, por conta disso a mesma pode ser aplicada nos contratos de empréstimo consignado ao idoso que venham a exceder o limite legalmente estabelecido. A boa-fé incide nesses casos para diminuir os encargos que vêm a serem prestados pelos idosos, isso ocorre para que o contrato não seja desfeito, a instituição bancária não venha a ser lesada e o idoso consiga adimplir a dívida de forma digna e que o possibilite se sustentar.

Como explicado, o contrato é um acordo firmado entre as partes, o empréstimo consignado constitui um contrato de empréstimo na modalidade de mútuo, a lei que vem a reger essa relação sofreu alterações recentes, dessa forma o idoso pode ceder para desconto em sua folha de pagamento, no máximo, 35% de seu rendimento para empréstimo, podendo este ceder mais 5% para cartão de empréstimo consignado e mais 5% para cartão consignado de benefício, o que ao todo totaliza 45% da renda do idoso.

Porém pelo fato desse contrato constituir uma prestação de serviço a relação existente entre mutuante e mutuário é de consumo, assim regida pelo CDC, o qual vem a proteger a parte mais fraca da relação, qual seja o consumidor, em decorrência de sua vulnerabilidade, fato esse aprimorado tendo em vista que os idosos são hipervulneráveis, fato esse firmado pela jurisprudência, sendo um dos fatores mais importantes para a proteção dos consumidores as informações pertinentes ao contrato convencionado de forma ostensiva e clara, não deixando dúvidas sobre o negócio.

O presente trabalho foi concluso de forma satisfatória conseguindo explorar bem o tema, porém faz-se necessário continuar as pesquisas referentes ao estudo, visto que o tema se encontra muito atual, inclusive com alterações legislativas recentes, as quais precisam de tempo para ver como atuarão no cenário brasileiro, já que hoje o idoso pode consignar até 45% de seus proveitos.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Promulgada em 11 de setembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Código de proteção e defesa do consumidor** / Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão (organizador). – 11. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. p. 29-34. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwics6DgoqOBAXVxrpUCHdLtBf4QFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fbd.camara.leg.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F18846%2Fc%25C3%25B3digo\\_defesa\\_consumidor\\_11ed.pdf%3Fsequence%3D39%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw2ycPIc2PRG0wmbruXQdoxJ&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwics6DgoqOBAXVxrpUCHdLtBf4QFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fbd.camara.leg.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F18846%2Fc%25C3%25B3digo_defesa_consumidor_11ed.pdf%3Fsequence%3D39%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw2ycPIc2PRG0wmbruXQdoxJ&opi=89978449) Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Promulgada em 1 de outubro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm) Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 10.820**. Promulgada em 17 de dezembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm) Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 14.431**. Promulgada em 3 de agosto de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm#art1) Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 14.601**. Promulgada em 19 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm#art29](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm#art29) Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 542**. Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Paraná, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3984/4208> Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.061.530**. Min. Relatora Nancy Andrighi. 3ª Turma. Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=826356&num\\_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=826356&num_registro=200801199924&data=20090310&formato=PDF) Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.192.577**. Min. Relatora Laurita Vaz. 4ª Turma. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1430834&num\\_registro=201402469723&data=20151113&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1430834&num_registro=201402469723&data=20151113&formato=PDF) Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.264.116**. Min. Relator Herman Benjamin. 2ª Turma. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1097533&tipo=0&nreg=201101565299&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120413&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.515.895**. Min. Relator Humberto Martins. 3ª Turma. Mato Grosso do Sul, 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1636681&num\\_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF) Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.584.501**. Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. São Paulo, 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1545039&num\\_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF&\\_gl=1\\*1b22x91\\*\\_ga\\*MTEzYmJm3ODMyMS4xNjkyNDkyMjI1\\*\\_ga\\_F31N0L6Z6D\\*MTY5NjQ1ODkyNy4xOC4xLjE2OTY0NTg5OTEuNjAuMC4w](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1545039&num_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF&_gl=1*1b22x91*_ga*MTEzYmJm3ODMyMS4xNjkyNDkyMjI1*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NjQ1ODkyNy4xOC4xLjE2OTY0NTg5OTEuNjAuMC4w) Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.310**. Min. Relator Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Paraná, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=104506680&tipo=0&nreg=201903581709&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191218&formato=PDF&salvar=fal> se Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. **IRDR TEMA 5 Processo nº 0005217-75.2019.8.04.0000**. Relator Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Rio de Janeiro : Estatísticas Sociais, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=Os%20dados%20foram%20divulgados%20hoje,14%2C7%25%20da%20populacao> Acesso em: 18 set. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado : sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MORAIS, Ezequiel. **A Boa-Fé Objetiva Pré Contratual : deveres anexos da conduta**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

Papers of John F. Kennedy. **Presidential Papers. President's Office Files. Speech Files. Special message to Congress on protecting consumer interest**, 15 March 1962. Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028> Acesso em: 15 set. 2023.

SCHIER, Flora Margarida Clock. **A Boa-Fé Como Pressuposto Fundamental do Dever de Informar**. Curitiba : Juruá, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. KONDER, Carlos Nelson. BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil. Vol: 3. Contratos**. Rio de Janeiro: RJ Editora Forense LTDA, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil. Vol: 2. Obrigações**. Rio de Janeiro: RJ Editora Forense LTDA, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil. Vol: 4. Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: RJ Editora Forense LTDA, 2021.